

PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 484/2021-CPL/PMM – PROCESSO Nº 11.945/2021-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 071/2021-CPL/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SMSI.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LANCHES E COFFEE BREAK, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E SEUS ÓRGÃOS ADIDOS.

ORIGEM: CPL/PMM.

Cuida-se da análise do Processo nº 11.945/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 071/2021-CPL/PMM, registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de lanches e coffee break, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI e seus Órgãos Adidos, consoante especificações constantes do Edital, Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Objeto.

O processo vem instruído com documentos, destacamos: Memorando nº 874/2021-SMSI; Estudo Técnico Preliminar; Memorando nº 713/2021-SMSI; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Justificativa; Justificativa – Consonância com o Planejamento Estratégico; Justificativa – Agrupamento em Lote; Justificativa Pela Não Aplicação de Cota e Exclusividade na Participação de ME e EPP; Justificativa para o Sistema Registro de Preços; Planilha Média de Preços; Pesquisa de Empresas do Ramo; Saldo das Dotações Orçamentárias; Memorando nº 659/2021-SMSI; Protocolo do Processo; Parecer Orçamentário nº 0323/2021-SEPLAN; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Referência; Portaria nº 1661/2017-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Solicitação de Despesa; Portaria nº 1883/2021-GP; Designação de Pregoeiro; Minuta do Edital e Anexos; Minuta da ARP; e Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se

municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação às suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

A contratação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pelas Leis Municipais nº 17.761/2017 e nº 17.767/2017, juntadas ao processo.

A SMSI indica que os recursos necessários para custear a despesa são originários de recursos próprios, alocados no orçamento sob as rubricas informadas no parecer orçamentário nº 0323/2021/SEPLAN.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos, segundo Justificativa apresentada pela autoridade requisitante.

Ainda sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar a alteração por meio do Decreto Federal nº 10.024/2019, dos Decretos Municipais nº 44/2018 e nº 53/2018, já aplicados no procedimento.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma www.comprasgovernamentais.gov.br disponibilizado no COMPRASNET, para realização da licitação.

Consta dos autos atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

Quanto ao agrupamento em lotes, a autoridade requisitante utilizou-se da discricionariedade e da conveniência e justificou o agrupamento dos

itens em LOTES. Observando o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, no que se refere a possibilidade de adjudicação por preço global cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto, conforme termos a seguir:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A minuta do edital descreve o objeto, o modo de disputa do procedimento (ABERTO) e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); com lote único de ampla participação de empresas; as condições de participação na licitação (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 044/2018 e alterações e da Lei Federal nº 8.666/93); observância ao contido na LC nº 123/2006, com alterações promovidas pela LC nº 147/2014; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma como se dará o fornecimento dos itens; vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis; apresenta o termo de referência; tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 044/2018 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Também se encontra nos autos a justificativa para adoção do Sistema de Registro de Preços.

A minuta da ata de registro de preços contém seu prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do gerente da ata, com anuência da Secretaria Municipal de Administração e da SMSI; tudo de

acordo com o previsto no Decreto Municipal nº 044/2018 e Decreto Municipal nº 053/2018.

A minuta do contrato elenca o objeto, valor, vigência nos termos do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93, prazo e a forma de contratação, forma e período de fornecimento do objeto, a origem dos recursos, o pagamento, as sanções a serem aplicáveis quando for o caso, os direitos e responsabilidades das partes, as causas de rescisão e a eleição do foro. Em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo nº 11.945/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 071/2021-CPL/PMM, registro de preços para eventual fornecimento de lanches e coffee break, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI e seus Órgãos Adidos observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

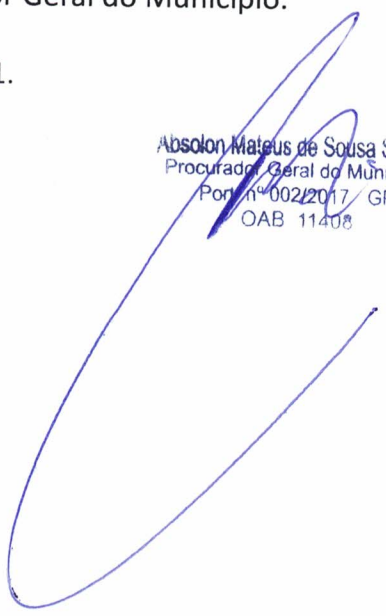
É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 18 de junho de 2021.



Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663



Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017 GP
OAB 11408